

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando Nº 355/2024-GEPEQ/COSAMA (fls. 01), Termo de Referência nº 030/2024 – GEPEQ/DIOP/COSAMA (fls. 49/61), Pedido de Contratação de Serviço nº 7785 (fls. 08), propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **contratação de empresa especializada no serviço de dedetização e controle de pragas urbanas para a Fábrica Envasadora de água potável, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº 01.05.043501.004762/2024-27.

Da análise dos autos restou esclarecido que a contratação em questão é de suma importância, pois visa a manutenção de um ambiente livre de pragas para a segurança dos envases e o cumprimento das normas sanitárias.

Não obstante, houve a área demandante por justificar que o presente processo busca contratar uma empresa especializada e qualificada para realizar serviços periódicos de controle de pragas. O cumprimento das regulamentações sanitárias, como a RDC nº 275/2002 da ANVISA, exige que as fábricas de envase de água potável adotem medidas eficazes de controle de pragas para prevenir a contaminação do produto.

Houve ainda a área demandante por esclarecer que a presença de pragas compromete a higiene e a limpeza das instalações, afetando diretamente a qualidade dos produtos e a eficiência dos processos produtivos.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Nesse contexto, observado os princípios constitucionais da eficiência e o da economicidade, que buscam adequar menores custos aos meios para a realização dos fins administrativos, esta Comissão entende que pequenas contratações, com valores não vultuosos, não deverão se revestir de todas as formalidades de um procedimento licitatório, podendo a administração se valer da dispensa (pelo valor) para essas contratações/aquisições, desde que obedecidas as formalidades legais.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), *“tal dispensa de licitação é coerente e de todo justificável, vez que as compras de pequeno vulto são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de*

formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo às fls. 17/31, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para os serviços solicitados foi a **AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.375.080/0001-81.

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cujo **menor preço** é o valor global de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, para **12 (doze meses)** de acordo com o levantamento de preços apresentado no presente processo conforme Mapa de Preços (fls. 17/31), entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do Art. 29 Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e Art. 123, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Destaca-se ainda que além de apresentar o menor preço, a empresa oferece condições especiais de pagamento, permitindo o parcelamento do valor total do serviço a ser contratado, conforme proposta às fls. 26/29, o que se mostra vantajoso.

Dito isso, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência, essa Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.375.080/0001-81**, pelo valor global de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, a qual é atuante no mercado atual, e que apresentou a proposta de menor valor e está apta a executar o serviço conforme certidões de habilitação que se encontram anexas neste processo.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a referida empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica, o qual foi devidamente validado pela área técnica demandante, conforme despacho às fls. 97/99, atendendo assim todas as exigências contidas no Termo de Referência nº 030 /2024 – GEPEQ/DIOP/COSAMA.

Por fim, esta Comissão sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus/AM, 11 de outubro de 2024.

PALLOMA CARDOSO DA SILVA
Membro da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA
Presidente da CPL